



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 207/2024

Florianópolis, 17 de outubro de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.828 a 4.835 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências. A minuta proposta tem por objetivo promover atualizações na legislação tributária catarinense relacionadas: a) à emissão de documentos fiscais em razão da aprovação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) de novos Ajustes SINIEF; e b) à adoção do regime de estimativa do crédito tributário por ocasião do enquadramento de contribuinte no regime especial do devedor contumaz.

Inicialmente, a Alteração 4.828 visa a introduzir novas regras referentes à emissão de Nota Fiscal, em mera reprodução das normatizações promovidas:

- Pela Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 38/23, que alterou o § 28 do art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970; e
- Pela Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 18/22, que incluiu o § 30 ao art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

Já a Alteração 4.829 tem por objetivo aperfeiçoar a redação constante do inciso I do *caput* do art. 411 do Anexo 6 do RICMS/SC-01. Em análise do referido dispositivo, verifica-se que a adoção do sistema de estimativa para apropriação do crédito pelo contribuinte enquadrado como devedor contumaz considera uma proporção entre imposto creditado pelas entradas e a base de cálculo das operações e prestações de saídas. Contudo, entende-se que tal cálculo não representa, de forma adequada, a proporção a que o contribuinte teria direito, gerando, muitas vezes, um crédito inferior ao devido. Dessa forma, propõe-se uma nova proporção para a referida sistemática, na qual serão considerados estritamente o imposto total creditado e o imposto total debitado nos 12 (doze) meses anteriores à sua adoção.

A Alteração 4.830 busca introduzir o Capítulo LXXVII ao Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, de forma a internalizar na legislação catarinense o regime especial instituído pelo Ajuste SINIEF 02/2024, que trata de remessas internas e interestaduais de implantes e próteses médico-hospitalares para hospitais ou clínicas. A normatização do referido procedimento não apenas

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

estabelecerá um regramento próprio para o setor, dotado de maior clareza, objetividade e simplificação, como possibilitará um maior controle da Secretaria de Estado da Fazenda sobre as remessas das mercadorias abarcadas.

A Alteração 4.831 visa a internalizar no Anexo 10 do RICMS/SC-01 as alterações referentes aos Códigos de Situação Tributária (CST) promovidas pelo Ajuste SINIEF 39/2023. Inicialmente, a alteração da Tabela B da Seção I do Anexo 10 reproduz o disposto na cláusula primeira do supramencionado ato normativo. Simultaneamente, a presente alteração secciona as Tabelas A e B em Subseções distintas, de forma a dispor sobre o tema de forma mais organizada. Além disso, reproduz o atual texto da Tabela A na forma de quadro, em atendimento ao padrão atualmente utilizado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Alteração 4.832 visa a internalizar no Anexo 10 do RICMS/SC-01 as alterações referentes aos Códigos de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN) promovidas pelo Ajuste SINIEF 39/2023. Inicialmente, a alteração da Tabela B da Seção III do Anexo 10 reproduz o disposto no inciso IV da cláusula segunda do supramencionado ato normativo. Simultaneamente, a presente alteração secciona as Tabelas A e B em Subseções distintas, de forma a dispor sobre o tema de forma mais organizada. Além disso, reproduz o atual texto da Tabela A na forma de quadro, em atendimento ao padrão atualmente utilizado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A Alteração 4.833 visa a promover mudanças quanto à obrigatoriedade de emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônico (DC-e). Inicialmente, cumpre destacar que a normatização da emissão de DC-e ocorreu por meio do Ajuste SINIEF 26/2023, cuja produção de efeitos estava prevista para março de 2025. Tal normatização, ressalte-se, foi introduzida na legislação catarinense através do Decreto nº 319, de 23 de outubro de 2023. Ocorre que o Ajuste SINIEF 16/2024 promoveu alterações no Ajuste SINIEF 26/2023, de forma a possibilitar a emissão imediata da DC-e, em caráter facultativo. Dessa forma, a Alteração 4.833 busca internalizar no Anexo 11 a possibilidade de emissão do documento fiscal eletrônico, em reprodução do inciso I da cláusula primeira e do inciso I da cláusula segunda, ambos do Ajuste SINIEF 16/2024.

Simultaneamente, o art. 3º da presente minuta revoga o inciso I do art. 2º do Decreto nº 319, de 2023, que estabeleceu a vigência da normatização referente à DC-e neste Estado somente a partir de março de 2025. Revogado o referido dispositivo, a produção de efeitos da referida normatização se submeterá à regra prevista no inciso II da referida cláusula de vigência, possibilitando sua produção de efeitos imediata a partir da publicação desta minuta de decreto. Destaca-se que a emissão obrigatória do referido documento permanece sob o prazo de 1º de março de 2025, que, agora, passa a ser previsto no § 1º do art. 219 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.

A Alteração 4.834 tão somente atualiza a normatização da emissão de DC-e, nos termos da alteração promovida pelo inciso II da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 16/2024.

A Alteração 4.835 tão somente atualiza a normatização da emissão de DC-e, nos termos da alteração promovida pelo inciso III da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 16/2024.

Já o art. 2º da presente minuta estabelece a vigência das alterações promovidas a partir da data de sua publicação, considerando a ausência de dispositivos que exijam tempo para adaptação dos contribuintes afetados.

Por fim, o art. 3º da minuta de decreto estabelece a revogação dos seguintes dispositivos:

- Do art. 36 do Anexo 5 do RICMS/SC-01¹:

¹ Art. 36. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos “1” e “1-A”, as seguintes indicações:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

- o § 10, em reprodução da revogação promovida pela cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/2009; e
- o § 11, em reprodução da revogação promovida pela cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/2014; e
- O inciso I² do art. 2º do Decreto nº 319, de 2023, que estabeleceu a vigência da normatização referente à emissão de DC-e a partir de março de 2025. Tal revogação permitirá que o referido regramento produza efeitos imediatos, possibilitando sua emissão facultativa.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

(...)

§ 10. Em substituição à aposição dos códigos da TIPI, no campo Classificação Fiscal, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo Informações Complementares ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.

§ 11. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro Dados do Produto deverão ser subtotalizados por alíquota ou situação tributária.

² Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I – de 1º de março de 2025, quanto à Alteração 4.670 (Ajuste SINIEF 48/23); e

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 207/2024

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
ANEXO 5, TÍTULO II, CAPÍTULO II, SEÇÃO I, SUBSEÇÃO II	ALTERAÇÃO 4.828	JUSTIFICATIVA
Art. 36. § 31.	Art. 36. § 32. Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Ajuste SINIEF 38/23). § 33. Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de operação ou de prestação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, em que o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diversa daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, será considerada unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 18/22).	A Alteração 4.828 visa a introduzir novas regras referentes à emissão de Nota Fiscal, em mera reprodução das normatizações promovidas: 1) pela Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 38/23, que alterou o § 28 do art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970; e 2) pela Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 18/22, que incluiu o § 30 ao art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;
ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LXX	ALTERAÇÃO 4.829	JUSTIFICATIVA
Art. 411. I – a estimativa do crédito terá como referência a proporção entre o imposto creditado pelas entradas e a base de cálculo das prestações e operações de saídas no período de 12 (doze) meses anteriores; e	Art. 411. I – a estimativa do crédito terá como referência a proporção entre o imposto creditado pelas entradas e o imposto devido pelas prestações e operações de saídas no período de 12 (doze) meses anteriores; e	A Alteração 4.829 tem por objetivo aperfeiçoar a redação constante do inciso I do art. 411 do Anexo 6 do RICMS/SC-01. Em análise do referido dispositivo, verifica-se que a adoção do sistema de estimativa para apropriação do crédito pelo contribuinte enquadrado como devedor contumaz considera uma proporção



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

.....	<p>entre imposto creditado pelas entradas e a base de cálculo das operações prestações de saídas. Contudo, entende-se que tal sistemática não representa, de forma adequada, a proporção a que o contribuinte teria direito, podendo, muitas vezes, gerar um crédito inferior ao devido.</p> <p>Dessa forma, propõe-se uma nova proporção para a referida sistemática, na qual serão considerados estritamente o imposto total creditado e o imposto total debitado nos 12 (doze) meses anteriores à sua adoção.</p>
ANEXO 6, TÍTULO II, CAPÍTULO LXXVII	ALTERAÇÃO 4.830	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO LXXVI DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM PROCEDIMENTOS PARA A COLETA E A ARMAZENAGEM DE RESÍDUOS DE PILHAS E BATERIAS USADAS PARA REMESSA À INDÚSTRIA DE RECICLAGEM (Ajuste SINIEF 9/21)</p> <p>.....</p> <p>Art. 460.</p>	<p>CAPÍTULO LXXVII DAS REMESSAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE IMPLANTES E PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES PARA HOSPITAIS OU CLÍNICAS (Ajuste SINIEF 2/2024)</p> <p>Art. 461. Fica instituído regime especial para remessa interna e interestadual de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como correlatos, exceto medicamentos, a serem utilizados em hospitais ou clínicas médicas, no tratamento cirúrgico ou pós-cirúrgico de pacientes.</p> <p>§ 1º Este regime especial determina a emissão de:</p> <p>I – NF-e de saída referente à remessa de OPME;</p> <p>II – NF-e de retorno simbólico e posterior remessa de OPME a destinatário diverso do da remessa original;</p> <p>III – NF-e de retorno físico de OPME não utilizado;</p> <p>IV – NF-e de entrada referente ao retorno simbólico de OPME efetivamente utilizado; e</p>	<p>A Alteração 4.830 busca introduzir o Capítulo LXXVII ao Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, de forma a internalizar na legislação catarinense o regime especial instituído pelo Ajuste SINIEF 02/2024, que trata de remessas internas e interestaduais de implantes e próteses médico-hospitalares para hospitais ou clínicas.</p> <p>A normatização do referido procedimento não apenas estabelecerá um regramento próprio para o setor, dotado de maior clareza, objetividade e simplificação, como possibilitará um maior controle da Secretaria de Estado da Fazenda sobre as remessas das mercadorias abarcadas.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>V – NF-e de saída, para faturamento, referente à venda de OPME efetivamente utilizado.</p> <p>§ 2º A identificação de OPME nos documentos fiscais de entrada e de saída deve trazer os mesmos códigos de produto (cProd), os mesmos códigos NCM, as mesmas unidades tributáveis (uTrib) e os mesmos códigos GTIN (cEANTrib).</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se materiais especiais quaisquer materiais ou dispositivos de uso individual que, utilizados exclusivamente para fins de aplicação de órtese ou prótese, auxiliam em procedimento cirúrgico, diagnóstico ou terapêutico e que não se enquadram nas especificações de órteses ou próteses, implantáveis ou não, podendo ou não sofrer reprocessamento.</p> <p>Art. 462. Na remessa de OPME, o contribuinte do imposto deverá emitir NF-e, contendo, além dos demais requisitos exigidos:</p> <p>I – o destaque do imposto, se houver;</p> <p>II – no campo “Natureza da Operação” (natOp), o texto “Remessa - Ajuste SINIEF 02/24”;</p> <p>III – no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” (infAdFisco), o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;</p> <p>IV – no campo “Identificador do processo ou ato concessório” (nProc), o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;</p> <p>V – no campo “Indicador da origem do processo” (indProc), o código “4=Confaz”;</p> <p>VI – no campo “Tipo do ato concessório” (tpAto), o código “14=Ajuste SINIEF”, e</p>	
--	---	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>VII – no campo para indicação do CFOP, o código “5.917” ou “6.917”, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo único. O OPME será acompanhado em seu transporte do DANFE correspondente à NF-e de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Art. 463. Verificada a necessidade de remessa de OPME a destinatário diverso do da remessa original, fica facultada a sua remessa física diretamente ao referido destinatário, devendo o contribuinte do imposto emitir:</p> <p>I – NF-e de retorno simbólico de OPME ao seu estabelecimento, contendo, além dos demais requisitos exigidos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) destaque do ICMS, se houver;b) no campo “natOp”, o texto “Retorno Simbólico - Ajuste SINIEF 02/24”;c) no grupo “Detalhamento de Produtos e Serviços” (prod), os dados do material;d) no campo “Chave de acesso da NF-e referenciada” (refNFe), a chave de acesso da NF-e de remessa prevista no art. 462 deste Anexo;e) no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;f) no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;g) no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;h) no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; ei) no campo “CFOP”, o código “1.919” ou “6.919”, conforme o caso;	
--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>II – NF-e de remessa de OPME ao destinatário da nova remessa, contendo, além dos demais requisitos exigidos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) destaque do ICMS, se houver;b) no campo “natOp”, o texto “Nova Remessa de OPME”;c) no grupo “prod”, os dados do OPME;d) no campo “refNFe”, as chaves de acesso das NF-e de remessa e de retorno simbólico;e) no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;f) no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;g) no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;h) no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; ei) no campo “CFOP”, os códigos “5.917” ou “6.917”, conforme o caso. <p>§ 1º O hospital ou a clínica médica deverá emitir a NF-e de retorno de que trata o caput deste artigo, com os ajustes necessários referentes à NF-e de saída a ser emitida.</p> <p>§ 2º O OPME será acompanhado, em seu transporte, do DANFE correspondente à NF-e de que trata o inciso II do caput deste artigo.</p> <p>Art. 464. No retorno físico de OPME, deverá ser emitida NF-e de entrada, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:</p> <p>I – o destaque do ICMS, se houver;</p>	
--	---	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>II – no grupo “prod”, os dados do OPME devolvido;</p> <p>III – no campo “refNFe”, a chave de acesso da NF-e de remessa;</p> <p>IV – no campo “natOp”, o texto “Retorno de OPME”;</p> <p>V – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;</p> <p>VI – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;</p> <p>VII – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;</p> <p>VIII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; e</p> <p>IX – no campo “CFOP”, o código “1.918” ou “2.918”, conforme o caso.</p> <p>§ 1º O hospital ou a clínica médica deverá emitir a NF-e de retorno de que trata o caput deste artigo, com os ajustes necessários referentes à NF-e de saída a ser emitida.</p> <p>§ 2º O OPME será acompanhado, em seu transporte, do DANFE correspondente à NF-e de que trata o caput deste artigo.</p> <p>Art. 465. O OPME de que trata este Capítulo deverá ser armazenado pelo hospital ou pela clínica em local preparado especialmente para este fim, segregado dos demais produtos médicos, em condições que possibilitem sua imediata conferência pela fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. A SEF poderá solicitar ao contribuinte listagem de estoque de OPME armazenado de que trata o caput em cada hospital ou clínica.</p>	
--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>Art. 466. Após a utilização de OPME, o contribuinte deverá emitir NF-e de entrada referente à retorno simbólico dentro do período de apuração do imposto, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:</p> <p>I – o destaque do ICMS, se houver;</p> <p>II – no grupo “prod”, os dados do OPME devolvido;</p> <p>III – no campo “refNFe”, a chave de acesso da NF-e de remessa;</p> <p>IV – no campo “natOp”, o texto “Retorno Simbólico - Ajuste SINIEF 02/24”;</p> <p>V – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;</p> <p>VI – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;</p> <p>VII – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;</p> <p>VIII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; e</p> <p>IX – no campo “CFOP”, o código “5.919” ou “6.919”, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo único. O hospital ou a clínica médica deverá emitir a NF-e de retorno simbólico de que trata o caput deste artigo, com os ajustes necessários referentes à NF-e de saída a ser emitida.</p> <p>Art. 467. Após a emissão da NF-e de entrada referente ao retorno simbólico previsto no art. 466 deste Anexo, a empresa remetente deverá emitir NF-e de faturamento de OPME referente à venda, destinada à fonte pagadora, contendo, além dos</p>	
--	---	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>demais requisitos previstos na legislação:</p> <p>I – o destaque do ICMS, se houver;</p> <p>II – no grupo “prod”, os dados de OPME utilizado;</p> <p>III – no campo “refNFe”, a chave de acesso da NF-e de remessa;</p> <p>IV – no campo “natOp”, o texto “Venda de OPME”;</p> <p>V – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;</p> <p>VI – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;</p> <p>VII – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;</p> <p>VIII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”;</p> <p>IX – no campo “CFOP”, o código “5.113”, “5.114”, “5.115”, “6.113”, “6.114” ou “6.115”, conforme o caso; e</p> <p>X – no grupo “Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica” (dest), as informações da fonte pagadora.</p> <p>Parágrafo único. As notas fiscais de entrada referentes ao retorno simbólico e as de faturamento de OPME deverão ser emitidas dentro do mesmo período de apuração do imposto.</p> <p>Art. 468. Na hipótese de remessa de instrumental destinado à aplicação de OPME, que pertença ao ativo immobilizado do contribuinte a título de comodato, deverá ser emitida NF-e de saída referente ao contrato de comodato, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:</p>	
--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>I – no grupo “prod”, a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total do material remetido;</p> <p>II – no campo “Informações Adicionais do Produto” (infAdProd), o número de referência do fabricante em relação ao cadastro do produto;</p> <p>III – no campo “natOp”, o texto “Remessa de bem por contrato de comodato”;</p> <p>IV – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;</p> <p>V – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;</p> <p>VI – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;</p> <p>VII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”, e</p> <p>VIII – no campo “CFOP”, o código “5.908” ou “6.908”, conforme o caso.</p> <p>§ 1º A adoção do procedimento previsto no caput deste artigo fica condicionada à prévia celebração de contrato de comodato entre o contribuinte e o hospital ou a clínica médica.</p> <p>§ 2º No retorno do instrumental de que trata o caput deste artigo, deverá ser emitida NF-e de entrada contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:</p> <p>I – no grupo “prod”, a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total do material retornado;</p> <p>II – no campo “infAdProd”, o número de referência do fabricante em relação ao cadastro do produto;</p> <p>III – no campo “natOp”, o texto “Retorno de bem por contrato de comodato”;</p>	
--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>IV – no campo “infAdFisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24”;</p> <p>V – no campo “nProc”, o número “02/2024”, referente ao Ajuste SINIEF 02/2024;</p> <p>VI – no campo “indProc”, o código “4=Confaz”;</p> <p>VII – no campo “tpAto”, o código “14=Ajuste SINIEF”; e</p> <p>VIII – no campo “CFOP”, o código “1.909” ou “2.909”, conforme o caso.</p> <p>§ 3º O hospital ou a clínica médica que receber o instrumental, deverá emitir a NF-e de retorno de que trata o § 2º deste artigo, com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida.</p> <p>Art. 469. O OPME de que trata este Capítulo deverá ser utilizado em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da emissão da NF-e prevista no art. 462 deste Anexo.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o OPME não possuir NF-e emitida, conforme o disposto no art. 463 ou 467 deste Anexo, a operação será considerada não registrada.</p>	
ANEXO 10, SEÇÃO I	ALTERAÇÃO 4.831	JUSTIFICATIVA
<p>Seção I</p> <p>Código de Situação Tributária (CST) (Ajuste SINIEF 03/94) (Anexo 5, art. 25-B)</p> <p>Tabela A – Origem da Mercadoria ou do Serviço (Ajustes SINIEF 20/12 e 15/13)</p> <p>0 – Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8;</p>	<p>Seção I</p> <p>Código de Situação Tributária (CST) (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (Anexo 5, art. 25-B)</p> <p>Subseção I</p> <p>Tabela A – Origem da Mercadoria ou do Serviço (Ajustes SINIEF 20/12 e 15/13)</p>	<p>A Alteração 4.831 visa a internalizar no Anexo 10 do RICMS/SC-01 as alterações referentes aos Códigos de Situação Tributária (CST) promovidas pelo Ajuste SINIEF 39/2023.</p> <p>Inicialmente, a alteração da Tabela B da Seção I do Anexo 10 reproduz o disposto na cláusula primeira do supramencionado ato normativo.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

1 – Estrangeira – importação direta, exceto a indicada no código 6;
2 – Estrangeira – adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;
3 – Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);
4 – Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e a Lei federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007;
5 – Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);
6 – Estrangeira – importação direta, sem similar nacional, constante em lista de resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX);
7 – Estrangeira – adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de resolução do CAMEX.
8 – Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento).

Notas:

1. O código de Situação Tributária é composto de 3 (três) dígitos na forma ABB, sendo que o primeiro dígito deve indicar a origem da mercadoria ou do serviço, com base na Tabela A; e os segundo e

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8.
1	Estrangeira – importação direta, exceto a indicada no código 6.
2	Estrangeira – adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7.
3	Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento).
4	Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e a Lei federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007.
5	Nacional, mercadoria ou bem com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento).
6	Estrangeira – importação direta, sem similar nacional, constante em lista de resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
7	Estrangeira – adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de resolução do CAMEX.
8	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento).

Simultaneamente, a presente alteração secciona as Tabelas A e B em Subseções distintas, de forma a dispor sobre o tema de forma mais organizada. Além disso, reproduz o atual texto da Tabela A na forma de quadro, em atendimento ao padrão atualmente utilizado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Subseção II
Tabela B – Tributação pelo ICMS (Ajuste SINIEF 39/23)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

terceiro dígitos, a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B (Ajuste SINIEF 06/08). 2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) (Ajuste SINIEF 15/13). 3. A lista a que se refere a resolução do CAMEX, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, os bens ou as mercadorias importados sem similar nacional (Ajuste SINIEF 20/12). Tabela B - Tributação pelo ICMS (Ajuste SINIEF 06/00) 00 - Tributada integralmente 02 – Tributação monofásica própria sobre combustíveis (Ajuste SINIEF 1/23) 10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 15 – Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis (Ajuste SINIEF 1/23) 20 - Com redução de base de cálculo 30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão	0	Tributada integralmente: classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente.	
	2	Tributação monofásica própria sobre combustíveis: classificam-se neste código as operações e prestações com incidência nos combustíveis de tributação monofásica.	
	10	Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações e prestações subsequentes: classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.	
	15	Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis: classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que tenham tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis.	
	20	Tributada com redução de base de cálculo: classificam-se neste código as operações e prestações contempladas com redução de base de cálculo do imposto.	
	30	Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária: classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

51 - Diferimento 53 – Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido (Ajuste SINIEF 1/23) 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária 61 – Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente (Ajuste SINIEF 1/23) 70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária 90 - Outras Nota: O código de Situação Tributária é composto de 3 (três) dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B (Ajuste SINIEF 06/08).		antecedentes, concomitantes ou subsequentes.	
	40	Isenta: classificam-se neste código as operações e prestações isentas.	
	41	Não tributada: classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS.	
	50	Suspensão: classificam-se neste código as operações e prestações realizadas com suspensão do pagamento do imposto.	
	51	Diferimento: classificam-se neste código as operações e prestações nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.	
	53	Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido: classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes com tributação monofásica.	
	60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação: classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.	
	61	Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente: classificam-se neste código as operações e prestações com	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

		combustíveis que possuem tributação monofásica realizadas por contribuinte, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.	
	70	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes: classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.	
	90	Outras: classificam-se neste código as operações e as prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.	
NOTAS EXPLICATIVAS:			
<p>1. O Código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B, ambas desta Seção;</p> <p>2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela A desta Seção é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior</p>			



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	<p>(CAMEX), de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A desta Seção contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou as mercadorias importados sem similar nacional.</p> <p>4. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 da Tabela A da Seção III deste Anexo devem utilizar os Códigos de Situação Tributária (CST) dos contribuintes não optantes do Simples Nacional.</p> <p>5. Os contribuintes optantes do Simples Nacional devem utilizar, nas operações sujeitas ao regime de tributação monofásica, os Códigos 02, 15, 53, 61, quando aplicáveis.</p>											
<p>ANEXO 10, SEÇÃO III</p> <p>Seção III Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e Ajuste SINIEF 07/05)</p> <p>TABELA A – Código de Regime Tributário (CRT)</p> <p>1 – Simples Nacional. 2 – Simples Nacional – excesso de sublimite da receita bruta. 3 – Regime Normal. 4 – Simples Nacional – Microempreendedor Individual (MEI).</p> <p>NOTAS EXPLICATIVAS:</p> <p>1. O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simples Nacional. 2. O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional no caso de ter</p>	<p>ALTERAÇÃO 4.832</p> <p>“Seção III Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e Ajuste SINIEF 39/23)</p> <p>Subseção I Tabela A – Código de Regime Tributário (CRT)</p> <table border="1" data-bbox="819 964 1381 1209"><thead><tr><th>CÓDIGO</th><th> DESCRIÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>Simples Nacional.</td></tr><tr><td>2</td><td>Simples Nacional – excesso de sublimite da receita bruta.</td></tr><tr><td>3</td><td>Regime Normal.</td></tr><tr><td>4</td><td>Simples Nacional – Microempreendedor Individual (MEI).</td></tr></tbody></table> <p>NOTAS EXPLICATIVAS:</p> <p>1. O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simples Nacional. 2. O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional no caso de ter</p>	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	1	Simples Nacional.	2	Simples Nacional – excesso de sublimite da receita bruta.	3	Regime Normal.	4	Simples Nacional – Microempreendedor Individual (MEI).	<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A Alteração 4.832 visa a internalizar no Anexo 10 do RICMS/SC-01 as alterações referentes aos Códigos de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN) promovidas pelo Ajuste SINIEF 39/2023.</p> <p>Inicialmente, a alteração da Tabela B da Seção III do Anexo 10 reproduz o disposto no inciso IV da cláusula segunda do supramencionado ato normativo.</p> <p>Simultaneamente, a presente alteração secciona as Tabelas A e B em Subseções distintas, de forma a dispor sobre o tema de forma mais organizada. Além disso, reproduz o atual texto da Tabela A na forma de quadro, em atendimento ao padrão atualmente utilizado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p>
CÓDIGO	DESCRIÇÃO											
1	Simples Nacional.											
2	Simples Nacional – excesso de sublimite da receita bruta.											
3	Regime Normal.											
4	Simples Nacional – Microempreendedor Individual (MEI).											



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
101	Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito: classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no Simples Nacional e o valor do crédito correspondente.
102	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito: classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500, 900 e 900.
103	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta: classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

 |



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária.	201	Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária: classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.	
202 – Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária: classificam-se nesse código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, que não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900 e com cobrança do ICMS por substituição tributária.	202	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária: classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.	
203 – Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária: classificam-se nesse código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.	203	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária: classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.	
300 – Imune: classificam-se nesse código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contempladas com imunidade do ICMS.	300	Imune: classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contempladas com imunidade do ICMS.	
400 – Não tributada pelo Simples Nacional: classificam-se nesse código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simples Nacional.	400	Não tributada pelo Simples Nacional: classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simples Nacional.	
500 – ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação: classificam-se nesse código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações.	500	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação: classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

<p>demais operações que não se enquadrem nos códigos 101, 102, 103, 201, 202, 203, 300, 400 e 500.</p> <p>NOTA EXPLICATIVA:</p> <p>1. O CSOSN será usado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), exclusivamente quando o CRT for igual a “1”, e substituirá os códigos da Tabela B – Tributação pelo ICMS do Anexo Código de Situação Tributária (CST) do Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970.</p>	<p>regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações.</p> <p>900 Outros: classificam-se neste código as demais operações que não se enquadrem nos demais códigos desta tabela.</p>	
ANEXO 11, TÍTULO XV	ALTERAÇÃO 4.833	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 219. A DC-e deverá ser emitida:</p> <p>I – em substituição à declaração de conteúdo de que trata o § 1º do art. 211 do Anexo 6; e</p> <p>II – por pessoa física ou jurídica, não contribuinte, no transporte de bens e de mercadorias.</p>	<p>Art. 219.</p> <p>....</p> <p>§ 1º A emissão de que trata o caput deste artigo será obrigatória a partir de 1º de março de 2025 (Ajuste SINIEF 16/24).</p> <p>§ 2º Fica facultada a emissão da DC-e enquanto não decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.</p>	<p>A Alteração 4.833 visa a promover mudanças quanto à obrigatoriedade de emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônico (DC-e).</p> <p>Inicialmente, cumpre destacar que a normatização da emissão de DC-e ocorreu por meio do Ajuste SINIEF 26/2023, cuja produção de efeitos estava prevista para março de 2025. Tal normatização, ressalte-se, foi introduzida na legislação catarinense através do Decreto nº 319, de 23 de outubro de 2023.</p> <p>Ocorre que o Ajuste SINIEF 16/2024 promoveu alterações no Ajuste SINIEF 26/2023, de forma a possibilitar a emissão imediata da DC-e, em caráter facultativo. Dessa forma, a Alteração 4.833 busca internalizar no Anexo 11 a possibilidade de emissão do documento fiscal eletrônico, em reprodução do inciso I da cláusula primeira e do inciso I da cláusula segunda, ambos do Ajuste SINIEF 16/2024.</p> <p>Simultaneamente, o art. 3º da presente minuta revoga o inciso I do art. 2º do Decreto nº 319, de 2023, que estabeleceu a vigência da</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

		<p>normatização referente à DC-e neste Estado somente a partir de março de 2025. Revogado o referido dispositivo, a produção de efeitos da referida normatização se submeterá à regra prevista no inciso II da referida cláusula de vigência, possibilitando sua produção de efeitos imediata a partir da publicação desta minuta de decreto.</p> <p>Destaca-se que a emissão obrigatória do referido documento permanece sob o prazo de 1º de março de 2025, que, agora, passa a ser previsto no § 1º do art. 219 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.</p>
ANEXO 11, TÍTULO XV	ALTERAÇÃO 4.834	JUSTIFICATIVA
Art. 223. A DC-e deverá ser emitida conforme procedimentos estabelecidos no MODC.	Art. 223. Parágrafo único. O usuário emitente da DC-e poderá utilizar sistemas eletrônicos disponibilizados pela SEF, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por transportadoras ou por empresas do comércio eletrônico e marketplaces, devendo conter a respectiva assinatura digital (Ajuste SINIEF 16/24).	A Alteração 4.834 tão somente atualiza a normatização da emissão de DC-e, nos termos da alteração promovida pelo inciso II da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 16/2024.
ANEXO 11, TÍTULO XV	ALTERAÇÃO 4.835	JUSTIFICATIVA
Art. 224.	Art. 224-A. A DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do imposto (Ajuste SINIEF 16/24).	A Alteração 4.835 tão somente atualiza a normatização da emissão de DC-e, nos termos da alteração promovida pelo inciso III da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 16/2024.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	ART. 2º Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Considerando a ausência de dispositivos que exijam tempo para adaptação dos contribuintes afetados, o art. 2º estabelece a vigência das alterações promovidas a partir da data de publicação desta minuta de decreto.
	ART. 3º Art. 3º Ficam revogados:	O art. 3º estabelece a revogação dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	<p>I – os §§ 10 e 11 do art. 36 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e</p> <p>II – o inciso I do <i>caput</i> do art. 2º do Decreto nº 319, de 23 de outubro de 2023.</p>	<p>seguintes dispositivos:</p> <p>1) do art. 36 do Anexo 3 do RICMS/SC-01¹:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o § 10, em reprodução da revogação promovida pela cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/2009; eb) o § 11, em reprodução da revogação promovida pela cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/2014; e <p>2) o inciso I² do art. 2º do Decreto nº 319, de 2023, que estabeleceu a vigência da normatização referente à emissão de DC-e a partir de março de 2025. Tal revogação permitirá que o referido regramento produza efeitos imediatos, possibilitando sua emissão facultativa.</p>
------------------------------	---	--

¹ Art. 36. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos “1” e “1-A”, as seguintes indicações:
(...)

§ 10. Em substituição à aposição dos códigos da TIPI, no campo Classificação Fiscal, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo Informações Complementares ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.

§ 11. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro Dados do Produto deverão ser subtotalizados por alíquota ou situação tributária.

² Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I – de 1º de março de 2025, quanto à Alteração 4.670 (Ajuste SINIEF 48/23); e
(...)